

PROCESSO - A. I. Nº 020747.0112/13-1
RECORRENTE - CASA DEZ COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 5ª JJF nº 0184-05/14
ORIGEM - INFAS ATACADO
PUBLICAÇÃO - INTERNET 10/10/2016

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0133-12/16

EMENTA: ICMS. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RECOLHIMENTO A MENOS DA ANTECIPÇÃO DO IMPOSTO. Foram consideradas todas as notas fiscais referentes a bebidas adquiridas em outras Unidades da Federação, para a apuração do valor correto a ser recolhido, que a Empresa lançou como mercadoria da substituição tributária, bem como foram considerados todos os recolhimentos referentes a estas operações com os códigos: 2191, 1187, 1145 e 2183. Todos os recolhimentos feitos referentes ao ICMS retido em outras Unidades da Federação referentes à inscrição da Empresa autuada foram lançados no código de receita 1187. A apuração do imposto devido efetuado pelo autuante foi correta. Infração mantida. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra Decisão proferida pela 5ª JJF – Junta de Julgamento Fiscal em 06/11/2014 que julgou, por unanimidade, Procedente o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 10/12/2013, com o objetivo de exigir do ora recorrente crédito tributário, no valor histórico de R\$504.807,14 (quinhentos e quatro mil oitocentos e sete reais e quatorze centavos), em decorrência do cometimento de 03 (três) infrações.

O contribuinte reconheceu o cometimento das infrações 01 e 03, conforme demonstrativo do SIGAT (fls. 530/531), manifestando seu inconformismo quanto a:

Infração 02. RV – Efetuou o recolhimento do ICMS a menor por antecipação, em caso de erro na aplicação da alíquota, na determinação da base de cálculo ou na apuração dos valores do imposto, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e/ou do exterior relacionadas nos anexos 69 e 88. A Empresa no exercício de 2009 comercializou quase na totalidade de suas mercadorias bebida alcoólica, produto que a partir de 01/04/2009 voltou a fazer parte do anexo 88, entretanto constatou-se que a Empresa recolheu o ICMS a menor, conforme demonstrativo em anexo. Constatou-se que a Empresa adquiriu mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, recolheu o ICMS e utilizou indevidamente o imposto recolhido, conforme demonstrativos em anexo. Valor de R\$320.041,35 - Multa de 60%.

O autuado apresentou defesa administrativa face o Auto de Infração em epígrafe (fls. 511/522), levantando preliminares de nulidade, bem como atacou o mérito da infração 2. Além disso, requereu a realização de diligência.

O autuante apresentou informação fiscal face à defesa apresentada pelo contribuinte (fls. 526/527), defendendo a manutenção do Auto de Infração em todo o seu teor.

A instrução foi concluída e os autos remetidos à apreciação pela 5ª JJF que entendeu por bem, julgar, por unanimidade, Procedente em Parte o Auto de Infração nº 020747.0112/13-1, determinando que o autuado fosse intimado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$504.807,14, acrescido das multas de 60% previstas no art. 42, incisos II "a" e "b" e VII "a" da Lei

nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Após, fora interposto Recurso Voluntário (fl. 551/560), bem como houve manifestação da PGE (fl. 579/582), tendo os autos sido, em sequencia, remetidos para o CONSEF para apreciação do Recurso.

A 2ª CJF, no Acórdão de nº 0110-12/15, ao analisar os autos, suscitou, de ofício, questão preliminar. Decidiu o órgão julgador que a Decisão recorrida seria nula, posto que não tivesse sido analisados pela mesma, alguns documentos juntados pelo Autuado, e que a 2ª Câmara não poderia proceder à análise dos mesmos, sob pena de supressão de instância. Dessa forma, restou determinado que os autos retornassem à instância de piso, para novo julgamento.

Tendo sido os autos remetidos à nova apreciação pela 5ª JJF que entendeu por bem, julgar, por unanimidade, Procedente o Auto de Infração nos seguintes termos:

O presente lançamento de ofício contempla 03 infrações por descumprimento de obrigação principal, já devidamente relatadas e foi julgado em primeira instância através do Acórdão 5ª JJF nº 0184-05/14, cuja Decisão de segunda instância, Acórdão CJF nº 0110-12/15, concluiu pela nulidade da Decisão de primeira instância, conforme segue parte do voto:

“Ao consultar o envelope aposto na fl. 524, até então lacrado, verifico que de fato tais anexos encontram-se na mídia digital. Da análise da Informação Fiscal às fls. 526/527 verifico que a agente fiscal sequer se manifesta sobre tais anexos. Ao compulsar o acórdão recorrido, igualmente verifico que os Julgadores de piso não analisaram e nem se manifestaram sobre tais anexos. Analisando os referidos anexos, verifico que o recorrente produz demonstrativo com dados concretos de notas fiscais e recolhimentos realizados, cotejando-os com o extrato emitido pela própria SEFAZ, e apurando montante menor do que o exigido na Infração 2.

Em sede de Recurso Voluntário o contribuinte sustenta a falta de análise dos referidos demonstrativos pugnando pela realização de diligência fiscal nesse sentido. Entendo não ser possível.

Ocorre que, ao deixar de se manifestar sobre os documentos e levantamentos apresentados pelo autuado, seja para dar validade ou não aos mesmos, a JJF omitiu-se e, esta CJF não pode proceder à análise dos mesmos sem incorrer em verdadeira supressão de instância.

Assim, entendo que a Decisão recorrida resta inquinada de vício insanável, razão pela qual voto pela NULIDADE da mesma, devendo os autos retornarem para novo julgamento em que deverá ser realizada a análise dos documentos anexados em mídia eletrônica pelo contribuinte (fl. 524).”

Conforme consignado na primeira Decisão dessa 5ª JJF, relativa à infração 02, o autuante considerou em seu levantamento todas as notas fiscais referentes a bebidas adquiridas em outras Unidades da Federação, para que fosse apurado o valor correto a ser recolhido, que a Empresa lançou como mercadoria da substituição tributária, bem como foram considerados todos os recolhimentos referentes a estas operações com os códigos: 2191, 1187, 1145 e 2183. Todos os recolhimentos feitos referentes ao ICMS retido em outras Unidades da Federação referentes à inscrição da Empresa autuada são lançados no código de receita 1187. A apuração do imposto devido efetuado pelo autuante foi correta.

Já o autuado em suas planilhas, constantes na mídia eletrônica, à fl. 524 dos autos, relacionou apenas parte das notas fiscais, alvo da presente exigência tributária, a exemplo das notas fiscais não computadas de números 5697, 5699, 5698, 4796, 6079, 1617, de junho de 2009; notas números 7192, 7191, 7105, 2275, de julho de 2009; notas números 4085, 6149, de agosto de 2009; notas 6615, 7086, 7087, 6337, de setembro de 2009; notas 2935, 9632, 2935 de outubro de 2009, notas números 1071, 6566, 2096 de novembro de 2009; notas 1152, 11945 e 1287 de dezembro de 2009.

Conforme ficou evidenciado na primeira Decisão e aqui ratificado, o sujeito passivo não demonstrou que efetivamente realizou o pagamento do imposto devido relativo às diferenças apuradas pelo autuante, nem mesmo a razão específica, para cada nota, demonstrando as respectivas cópias, por que não considerou cada uma acima indicada.

Quanto às notas fiscais que constam simultaneamente nas planilhas do autuante e do autuado, acima referidas, a apuração do imposto é realizado com o mesmo cálculo e apuração igual do imposto, a exemplo das notas fiscais números 1152, 1150, 2844885, 9472 e 6646.

Após a análise dos termos constantes na peça defensiva, concluo, de forma preliminar, pela rejeição das nulidades arguidas pelo autuado, uma vez que: a descrição dos fatos e sua capitulação legal são precisos e condizentes com os fatos reais e com o direito aplicável, os dispositivos infringidos constam claramente indicados nos campos próprios do Auto de Infração, não havendo imprecisão e foi obedecido o devido processo

legal, através do qual o impugnante exerceu a ampla defesa e o contraditório, haja vista que o autuado obteve as peças necessárias a sua defesa, conforme demonstrativos, cujo recibo foi assinado pelo autuado, fl. 01, bem como foram obedecidos os prazos previstos legalmente e demais exigências formais. O próprio autuado afirma em sua defesa que "...pois analisou o demonstrativo relativo ao levantamento e cálculo da infração 2, (Anexo 01), acostado nos Autos e verificou que a MD auditora fiscal produziu as informações apurando o débito a partir de cada produto, recalculando seus valores sem a preocupação de verificar se a mesma deu entrada com Nota Fiscal com o Imposto relativo à substituição tributária destacado no documento ou não."

Além do mais, quanto à indicação da redução da multa, é previsão legal não havendo razão para desconhecimento do impugnante. Não há, portanto, como albergar as arguições defensivas de cerceamento de defesa e do contraditório.

A arguição de que as notificações não descrevem como deveriam a legislação aplicável na correção monetária, bem como nos juros utilizados para o cálculo das multas delas advindas, acarretando em novo cerceamento de defesa, cabe observar que a matéria possui caráter legal, à vista do disposto no Código Tributário Nacional (CTN), artigo 161, sendo, de igual modo, prevista a sua cobrança, no artigo 137 do RICMS/BA, ao dispor que, para fins de atualização monetária, os débitos do ICMS, quando pagos em atraso, serão convertidos em quantidade de UFIRs ou de outro índice que venha a ser adotado para atualização dos créditos tributários da União, no caso presente a variação da taxa SELIC. Quanto aos acréscimos moratórios trata-se de igual forma, de cobrança diante do não recolhimento tempestivo da obrigação tributária, estando a sua previsão legal nos artigos 138 e 138-B, especialmente o inciso II, do multimencionado RICMS/97. Já os acréscimos moratórios estão previstos no mesmo diploma legal, artigo 139. Assim, não resta razão para desconhecimento alegado pelo impugnante.

Com fulcro no art. 147, inciso I, "a" e inciso II "a" e "b" do RPAF/99, indefiro a solicitação de diligência e perícia, pois os elementos existentes no processo são suficientes para a formação do convencimento dos julgadores, a prova do fato não depende do conhecimento especial de técnicos, além de não serem necessárias outras provas a serem produzidas, inclusive é possível assegurar que a denúncia espontânea alegada não elide a exigência, bem como foram consideradas todas as notas fiscais necessárias à apuração da infração 2.

As arguições de inconstitucionalidade da antecipação parcial perdem seu objeto, pois tal infração não consta do presente lançamento de ofício. Caso o autuado esteja arguindo a inconstitucionalidade da antecipação integral, esse Contencioso Administrativo Fiscal não tem competência para apreciar tal matéria.

Verifico que o sujeito passivo, conforme demonstrativos do SIGAT anexos aos autos, à fl. 531, efetuou o parcelamento total das infrações 1 e 3, o que implica em reconhecimento dos alegados e exigidos créditos tributários, cabendo à procedência integral de tais infrações.

Quanto à infração 2, ficou demonstrado que a alegada Denúncia Espontânea de nº 6000000565124 não se refere aos lançamentos das Infrações 2 e 3 deste Auto de Infração. Esta denúncia refere-se a ICMS lançado e não recolhido, conforme cópia do demonstrativo da mesma, à fl. 16 do presente processo. Quanto à denúncia Processo nº 6000000566120, citada na defesa, embora se trate de ICMS da substituição tributária, não se refere ao período lançado no Auto de Infração, cujo período foi maio de 2009 a dezembro de 2009.

É ônus probatório do sujeito passivo trazer aos autos a demonstração de que as denúncias espontâneas, por ele realizadas, se referem ao imposto ora exigido, portanto, relativo à parte das notas fiscais constantes no levantamento do autuante, o que efetivamente não foi demonstrado em documentos anexados ou mesmo na mídia eletrônica já referida.

Quanto aos questionamentos relativos ao cálculo e as notas fiscais relacionadas pelo autuante, já foram enfrentados no início deste voto para sanar a nulidade da Decisão anteriormente proferida por essa JJF.

No que alude ao pedido de redução de multa por descumprimento de obrigação principal, não cabe competência a essa unidade fracionária do CONSEF e sim à Câmara Superior na forma do art. 159 e 169 do RPAF/BA.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

Como se pode inferir da leitura do voto acima reproduzido, a 5ª JJF assim se posicionou em relação aos argumentos aduzidos pela então impugnante, ora recorrente:

- a) Ratificou o proferido na Decisão anulada, no sentido de que o sujeito passivo não teria demonstrado a efetiva realização do pagamento do imposto devido, relativo às diferenças apuradas pelo Autuante, nem mesmo teria demonstrado a razão específica, para cada nota, demonstrando as respectivas cópias, visto que não teria se manifestado sobre as Notas Fiscais de nºs 5697, 5699, 5698, 4796, 6079, 1617, 7192, 7191, 7105, 2275, 4085, 6149, 6615, 7086, 7087, 6337, 2935, 9632, 2935, 1071, 6566, 2096, 1152, 11945 e 1287. Acrescentou ainda, que as notas constantes tanto

no demonstrativo da Autuante como no do Autuado, afirmariam a procedência do lançamento;

- b)** Concluiu pela rejeição das nulidades arguidas pelo autuado, uma vez que: a descrição dos fatos e sua capitulação legal são precisas e condizentes com os fatos reais e com o direito aplicável, os dispositivos infringidos constam claramente indicados nos campos próprios do Auto de Infração, não havendo imprecisão e foi obedecido o devido processo legal, através do qual o impugnante exerceu a ampla defesa e o contraditório, haja vista que o autuado obteve as peças necessárias a sua defesa, conforme demonstrativos, cujo recibo foi assinado pelo autuado, fl. 01, bem como foram obedecidos os prazos previstos legalmente e demais exigências formais;
- c)** Destacou não ter competência para analisar a constitucionalidade de normas, bem como para analisar o pleito de redução de multa por descumprimento de obrigação principal, cuja competência seria a Câmara Superior do CONSEF;
- d)** Indeferiu a solicitação de diligência e perícia, com fulcro no art. 147, inciso I, “a” e inciso II “a” e “b” do RPAF/99, por entender que os elementos existentes no processo são suficientes para a formação do convencimento dos julgadores, a prova do fato não depende do conhecimento especial de técnicos, além de não serem necessárias outras provas a serem produzidas;
- e)** Considerando que as infrações 1 e 3 foram objeto de parcelamento, a Junta de Julgamento Fiscal somente se manifestou sobre a infração 2, considerando-a procedente, pelo fato de que o Autuado não teria logrado comprovar que teria realizado a denúncia espontânea referente aos créditos tributários ora exigidos.

Intimado acerca do resultado do julgamento, o sujeito passivo interpôs **Recurso Voluntário (fls. 626/638).**

- i. Afirmando preambularmente que seu direito de defesa fora cerceado, pois o lançamento teria tido como base, demonstrativos com diversos erros, o que implicaria na falta de certeza e liquidez do crédito tributário, ferindo, dessa forma, os arts. 18, IV, “a”, 28, §4º, e 39, III e IV; todos do RPAF.
- ii. Arguiu que o Auto de Infração não dispôs das situações de redução da multa, o que violaria o disposto no art. 39, VII, bem como que ao indeferir o pedido de diligência para a apuração do *quantum* devido após as reduções necessárias, teria acarretado o cerceamento de defesa;
- iii. Quanto ao mérito, argumentou que o i. Fiscal não teria levado em conta a denúncia espontânea, consubstanciada o Processo Administrativo de nº 1-6000000566120, número de Parcelamento nº 402012-0, e que tal denúncia teria abarcado o período fiscalizado, inclusive, fazendo referência a mercadorias (MVA) e notas fiscais, ora fiscalizadas;
- iv. Requereu a conversão do PAF em diligência, para que se possa verificar se o parcelamento da denúncia espontânea abrange a infração de nº 2, evitando assim o *bis in idem* tributário;
- v. Afirmou que no demonstrativo produzido pela auditoria fiscal não existe memória de cálculo relativa à soma dos valores recolhidos, sendo assim, levantou a hipótese de que aparentemente teriam sido somados todos os registros de pagamento nos códigos 1187, 2183 e 2191. No entanto, arguiu que não existiria garantia de que todos os pagamentos teriam sido computados, já que muitas GNR's teriam sido recolhidas nos Estados de origem da mercadoria;
- vi. **Apontou que o demonstrativo elaborado pelo recorrente, o qual possui grandes divergências perante o efetuado pela Autuante, não teria sido novamente analisado pela JJF, que teria se restringido a ratificar o entendimento preconizado no primeiro Acórdão (nº 0184-05/04);**

vii. Por fim, alegou ser imperioso o reconhecimento de sua boa-fé, eis que não houvera qualquer fraude, dolo ou simulação. Sendo assim, afirmou estarem presentes as regras esculpidas nos arts. 158 e 159 do RPAF, motivo pelo qual a multa deveria ser reduzida.

Em Parecer, a PGE/PROFIS (fls. 645/646) opinou pelo Improvimento do Recurso Voluntário, alegando que:

- i. O Recorrente não teria demonstrado efetivamente o recolhimento do imposto devido, relativamente às diferenças apuradas pelo Autuante. Comungou do entendimento da Junta que na planilha de fl. 524, teria acostado apenas parte das notas fiscais alvo da presente exigência fiscal;
- ii. Opinou pelo afastamento das alegações de nulidade, pois asseverou que a descrição do lançamento fora feita com clareza, sem que houvesse qualquer dificuldade para a cognição dos fatos descritos e sua subsunção à norma;
- iii. Em relação ao mérito, foi da opinião que a Denúncia Espontânea de nº 6000000565124 não se refere aos lançamentos da Infração 2, mas sim a imposto lançado e não recolhido. Da mesma forma, a Denúncia Espontânea de nº 6000000566120, muito embora se trate de ICMS ST, não se refere ao período apurado no AIIM em testilha.

Em assentada de julgamento o novo preposto do recorrente reiterou o pedido de realização de diligência alegando que a Denúncia Espontânea de nº 6000000565124 de fato se refere a recolhimento de ICMS-ST exigido na Infração 2, mas que, por equívoco, foi declarado de forma equivocada (com código de ICMS Normal).

Manifestou-se o d. Procurador no sentido de reiterar o opinativo já proferido, isto porque até o presente momento nenhuma prova concreta foi apresentada.

VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário contra Decisão proferida pela 5ª JJF que julgou, por unanimidade, Procedente o Auto de Infração em epígrafe, com o objetivo de exigir do ora recorrente crédito tributário, no valor histórico de R\$504.807,14 (quinhentos e quatro mil oitocentos e sete reais e quatorze centavos), em decorrência do cometimento de 03 (três) infrações.

O contribuinte reconheceu o cometimento das infrações 1 e 3, conforme demonstrativo do SIGAT (fls. 530/531), manifestando seu inconformismo quanto à Infração 02, que acusa o recolhimento do ICMS a menor por antecipação, em caso de erro na aplicação da alíquota, na determinação da base de cálculo ou na apuração dos valores do imposto, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e/ou do exterior relacionadas nos anexos 69 e 88.

Verifico que a Infração imputada é meramente fática e, diante da presunção de certeza e liquidez do crédito constituído cabe ao Recorrente demonstrar erros ou equívocos no lançamento, ou ainda, a realização do pagamento do referido imposto estadual.

Ressalte-se ainda que, o Recurso Voluntário apresentado às fls. 626 a 638 trata-se de cópia quase que idêntica do Recurso Voluntário às fls. 549 a 560, o que significa dizer que, mesmo diante da nova Decisão da JJF o contribuinte não modificou suas razões de inconformismo.

Em sede de preliminar requer a nulidade do lançamento por entender que seu direito de defesa fora cerceado, pois o lançamento teria tido como base, demonstrativos com diversos erros, o que implicaria na falta de certeza e liquidez do crédito tributário.

Não posso acolher tal argumento. Da análise dos autos verifico que os demonstrativos fiscais estão absolutamente detalhados, o contribuinte entendeu a imputação da Infração 2 e se defendeu concretamente contra ela, elaborando novas planilhas e demonstrativos. Ademais, em que pese alegue existirem diversos erros e equívocos não conseguiu comprovar a existência dos mesmos.

No que se refere ao argumento de que o Auto de Infração não dispôs das situações de redução da multa, o que violaria o disposto no art. 39, VII, bem como que ao indeferir o pedido de diligência para a apuração do *quantum* devido após as reduções necessárias, teria acarretado o cerceamento de defesa, igualmente entendo não merecer acolhida a argumentação do Recorrente.

Primeiro que as condições de redução de multas decorrem de lei, e o Recorrente demonstrou ter conhecimento das mesmas. Se assim não fosse não aduziria tal preliminar. Ademais, a lei é de conhecimento público.

Por sua vez, a diligência é prerrogativa dos julgadores e o seu indeferimento não acarreta em cerceamento do direito de defesa. Pelo contrário, apenas demonstra que o contribuinte não trouxe aos autos razões suficientes para o seu deferimento, uma vez que com as provas existentes nos autos é possível realizar o julgamento.

Por tudo quanto exposto, indefiro as preliminares arguidas e, de pronto, indefiro também a realização de diligência por entender que todas as provas necessárias para análise do feito já estão produzidas.

Quanto ao mérito, o recorrente insiste em argumentar que o i. Fiscal não teria levado em conta a denúncia espontânea, consubstanciada no Processo Administrativo de nº 1-6000000566120, número de Parcelamento 402012-0, e que tal denúncia teria abarcado o período fiscalizado, inclusive, fazendo referência a mercadorias (MVA) e notas fiscais, ora fiscalizadas. Isso não procede.

A referida denúncia espontânea foi analisada tanto pelo fiscal autuante quanto pelos julgadores de piso, e resta claro que a alegada Denúncia Espontânea de nº 6000000565124 não se refere aos lançamentos das Infrações 2 e 3 deste Auto de Infração.

Por sua vez, quanto à denúncia Processo nº 6000000566120, citada na defesa e Recurso, embora se trate de ICMS da substituição tributária, *não se refere ao período lançado no Auto de Infração, cujo período foi maio de 2009 a dezembro de 2009*.

Ademais, o Recorrente não logrou êxito em comprovar o recolhimento, mesmo que parcial, do imposto exigido. O autuante considerou em seu levantamento todas as notas fiscais referentes a bebidas adquiridas em outras Unidades da Federação, para que fosse apurado o valor correto a ser recolhido, que a Empresa lançou como mercadoria da substituição tributária, bem como foram considerados todos os recolhimentos referentes a estas operações com os códigos: 2191, 1187, 1145 e 2183. Todos os recolhimentos feitos referentes ao ICMS retido em outras Unidades da Federação referentes à inscrição da Empresa autuada são lançados no código de receita 1187.

Quanto à alegação de que o demonstrativo elaborado pelo recorrente não teria sido novamente analisado pela JJJF, entendo que o mesmo não é procedente e demonstra uma clara falta de lealdade processual do recorrente. Conforme se verifica dos trechos abaixo citados, o Nobre Colega Julgador analisou todos os demonstrativos apresentados pelo recorrente:

Já o autuado em suas planilhas, constantes na mídia eletrônica, à fl. 524 dos autos, relacionou apenas parte das notas fiscais, alvo da presente exigência tributária, a exemplo das notas fiscais não computadas de números 5697, 5699, 5698, 4796, 6079, 1617, de junho de 2009; notas números 7192, 7191, 7105, 2275, de julho de 2009; notas números 4085, 6149, de agosto de 2009; notas 6615, 7086, 7087, 6337, de setembro de 2009; notas 2935, 9632, 2935 de outubro de 2009, notas números 1071, 6566, 2096 de novembro de 2009; notas 1152, 11945 e 1287 de dezembro de 2009.

Conforme ficou evidenciado na primeira Decisão e aqui ratificado, o sujeito passivo não demonstrou que efetivamente realizou o pagamento do imposto devido relativo às diferenças apuradas pelo autuante, nem mesmo a razão específica, para cada nota, demonstrando as respectivas cópias, por que não considerou cada uma acima indicada.

Quanto às notas fiscais que constam simultaneamente nas planilhas do autuante e do autuado, acima referidas, a apuração do imposto é realizado com o mesmo cálculo e apuração igual do imposto, a exemplo das notas fiscais números 1152, 1150, 2844885, 9472 e 6646.

Assim, falta com a verdade o recorrente na sua alegação. O que ocorre é que de fato o mesmo não consegue comprovar os recolhimentos alegados, e busca acusar os julgadores de piso de

vícios que não ocorreram no julgamento realizado.

Desta feita, coaduno com o entendimento dos julgadores de piso já que o recorrente não consegue provar nada do que alega.

Quanto às arguições de inconstitucionalidade e abusividade das penalidades impostas deixo de apreciar por falta de competência legal.

Entretanto, caso o Recorrente consiga produzir as provas da insubsistência, mesmo que parcial, poderá valer-se do controle da legalidade perante a PGE/PROFIS.

Neste sentido, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 020747.0112/13-1, lavrado contra CASA DEZ COMÉRCIO LTDA., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$504.807,14, acrescido das multas de 60%, previstas no art. 42, incisos II, alíneas "a" e "b" e VII, "a", da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 03 de outubro de 2016.

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO - PRESIDENTE

DANIEL RIBEIRO SILVA - RELATOR

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE - REPR. DA PGE/PROFIS